



## ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6097.p44-46.2025>

# CIDADANIA EM REDE: PANORAMA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DIGITAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

## RESUMO

Este artigo aborda a relação entre a proteção integral e o acesso aos direitos digitais de crianças e adolescentes no Brasil, tendo como objetivo discutir de que modo o ambiente digital pode ser identificado - ou não - como espaço de desenvolvimento da cidadania, considerando o seu uso desigual. A partir de uma abordagem qualitativa, por meio dos procedimentos bibliográfico e documental - especialmente com base nos dados compilados pela Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024-, observou-se que, apesar de 93% das pessoas entre 9 e 17 anos utilizarem a *internet*, o acesso permanece desigual e distante dos pressupostos da proteção integral ao deixar de observar, entre outros fatores, a sua universalização em razão de aspectos socioeconômicos.

**Palavras-chave:** infância e adolescência; conectividade; direitos fundamentais; cidadania.

## 1 INTRODUÇÃO

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, aos quais se atribui prioridade absoluta na previsão e efetivação de políticas públicas, sendo-lhes garantido, nos termos do que estabelece a Doutrina da Proteção Integral, todo o conjunto de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

No contexto digital, a efetivação da proteção integral exige não apenas o acesso à conectividade, mas uma educação digital que promova a cidadania e garanta o uso seguro e responsável das redes, conciliando, assim, o direito fundamental à liberdade e à participação com o dever de proteção contra todas as formas de violência.

Assim, o objetivo deste artigo é compreender de que modo o acesso às redes tem contribuído - ou não - para a efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes, considerando a cidadania no ambiente digital e os contextos de desigualdade vivenciados no Brasil. Para tanto, procede-se a um estudo de abordagem qualitativa, por meio dos procedimentos bibliográfico e documental.

Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa  
Doutora em Direito pela Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC).  
<https://orcid.org/0000-0001-8609-368X>  
[vanessa.santiago@unichristus.edu.br](mailto:vanessa.santiago@unichristus.edu.br)

Autor correspondente:

Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa  
E-mail: [vanessa.santiago@unichristus.edu.br](mailto:vanessa.santiago@unichristus.edu.br)

Submetido em: 08/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:

SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago. Cidadania em rede: panorama da efetivação dos direitos digitais de crianças e adolescentes no Brasil. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 44-46, 2025.

## 2 PROTEÇÃO INTEGRAL: UM CAMINHO PARA A CIDADANIA DIGITAL?

O reconhecimento de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito, e a consequente atribuição da cidadania infantojuvenil<sup>1</sup> em oposição à objetificação promovida no período do menorismo, proporciona a representação das crianças e dos adolescentes fundamentada em, pelo menos, dois princípios: a igualdade e o respeito à diferença (Brasil, 1990; Pinheiro, 2006).

A igualdade está relacionada à universalização dos direitos e sua garantia a todas as crianças e adolescentes, independentemente da origem socioeconômica, idade ou estrutura familiar (Pinheiro, 2006).

O respeito à diferença, por sua vez, reconhece a singularidade do desenvolvimento infantojuvenil e a necessidade de se assegurar não apenas os direitos básicos, mas aqueles capazes de atender às especificidades de ser criança e adolescente, concebendo-os como “[...] o outro diferente, mas não como o outro inferior” (Pinheiro, 2006, p. 82), além de reconhecer a pluralidade de infâncias e adolescências e de seus arranjos familiares.

A Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024 indica que 93%

<sup>1</sup> Ainda que recente, tendo como marco a promulgação da Constituição de 1988 e a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990.

das pessoas entre 9 e 17 anos utilizam a *internet*, sendo que aproximadamente 94% acessam a rede todos os dias ou quase diariamente (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2025).

Segundo o mesmo estudo, cerca de 98% dos participantes acessam a *internet* por meio do telefone celular, sendo esse o único dispositivo utilizado por 32% dos usuários das classes DE<sup>2</sup>. Já em relação ao uso de computadores, por exemplo, o acesso é extremamente desigual: 20% entre os integrantes das classes DE, 40% da classe C, e 76% das classes AB (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2025).

Em relação ao local de acesso, 99% das crianças e dos adolescentes indicaram fazer uso da internet em seu domicílio. Já quando se trata da utilização durante o deslocamento, foi reportada por 74% dos integrantes das classes AB; 44% da classe C; e 33% das classes DE (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2025).

O panorama apresentado reflete a conectividade de crian-

<sup>2</sup> A pesquisa utiliza a classificação econômica das classes sociais que tem como base o Critério de Classificação Econômica (Critério Brasil) definido pela Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa (ABEP), e atualizado em 2015, sendo estruturadas as seguintes classes econômicas: A1, A2, B1, B2, C, D e E (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2025).

ças e adolescentes como uma realidade brasileira. Inclusive, o Comentário Geral nº 25/2021, produzido pelo Comitê dos Direitos da Criança, entende que as crianças e adolescentes possuem um conjunto de direitos digitais e que o acesso a esses direitos deve observar a não-discriminação, o respeito pela opinião da criança, a observância do progressivo desenvolvimento de suas capacidades, o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, e o melhor interesse, diretrizes que são, inclusive, replicadas no texto do ECA Digital, na Lei nº 15.211/2025 (Brasil, 2025; Comitê dos Direitos da Criança, 2021).

Todavia, esses direitos não são plenamente realizados, considerando a distribuição desigual não apenas dos meios de acesso - celular ou computador-, mas da própria experiência vivenciada na internet: utilizar para jogos, acesso às redes sociais e aos aplicativos gratuitos, produção de conteúdo, ferramenta de estudo e pesquisa, acesso à rede de qualidade etc.

Há, no meio digital, um reforço das desigualdades existentes: enquanto crianças e adolescentes das classes mais altas utilizam a *internet* para fins educacionais, os integrantes das classes com menor acesso à renda concentram seu uso nas redes sociais.

Tanto é assim que, apesar de 93% das pessoas entre 9 e 17 anos utilizarem a *internet*, esse

acesso se dá, majoritariamente, por meio do aparelho celular, sendo o computador presente apenas em 20% das casas das classes DE. Além disso, as crianças e adolescentes das classes DE são os que possuem a conectividade mais limitada, pois o uso em deslocamento se dá apenas em 33% dos casos.

É possível concluir, portanto, que esse acesso não parece ser universal, nem democrático, contradizendo o que estabelece a doutrina da proteção integral, uma vez que os usos da *internet* e a experiência *online* mudam de acordo com a classe social ocupada no Brasil.

### 3 CONCLUSÃO

Apesar de sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento e aos quais se atribui prioridade absoluta, o acesso aos direitos digitais de crianças e adolescentes ainda carece de uma efetivação que os aproxime dos princípios da proteção integral, especialmente, igualdade e respeito à diferença.

Ainda que esteja evidenciado um amplo acesso à *internet* pela população infantojuvenil, no ano de 2024, totalizando 93% da população entre 9 e 17 anos, segundo a Pesquisa TIC Kids Online Brasil, uma análise mais detida dos dados demonstra uma ausência de universalização, seja no que se refere aos modos de acesso, seja à qualidade da conexão, o que está intrinsecamente relacionado aos aspectos socioe-

conômicos e às relações familiares.

Em paralelo, o acesso ao uso das redes e a efetivação dos direitos digitais de crianças e adolescentes, enquanto elementos propulsores de cidadania, ainda demandam preocupação com o seu uso adequado, salvaguardando esses sujeitos de situações de violência e, até, garantindo-lhes, em contrapartida, o próprio direito à desconexão.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília: Casa Civil, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm). Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 05 out. 2025.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital.** Tradução não oficial do Instituto Alana do inglês para o português. [s.l.]: abr. 2021. Disponível em: [\[comentario-geral-n-25-2021.pdf\]\(#\). Acesso em: 06 out. 2025. NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. \*\*Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024.\*\* São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: \[https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic\\\_kids\\\_online\\\_2024\\\_livro\\\_eletronico.pdf\]\(https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic\_kids\_online\_2024\_livro\_eletronico.pdf\). Acesso em: 05 out. 2025.](https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/</a></p></div><div data-bbox=)

PINHEIRO, Ângela **Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade.** Fortaleza: Editora UFC, 2006.